

## **Processo n.º 421/2008**

(Recurso Laboral)

Data: 19/Março/2009

### **Assuntos:**

- Intervenção principal provocada

### **SUMÁRIO:**

Há lugar à intervenção principal provocada se na pendência da acção laboral o A., trabalhador, pretende chamar à acção uma outra empresa que diz ser responsável por créditos laborais em face de invocada transferência de empresa.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

## **Processo n.º 421/2008**

(Recurso Laboral)

Data:                   **19/Março/2008**

Recorrente nos 3 recursos:

**A**

Objecto dos recursos:

Despacho que indeferiu o pedido da intervenção principal provocada

Despacho que decidiu pela prescrição de determinados créditos

Despacho que não admitiu certos documentos

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

### **I – RELATÓRIO**

No âmbito da acção declarativa ordinária movida pelo trabalhador **A** contra a sua ex-empregadora **Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STDM)**, acção essa subjacente aos presentes autos, foi proferido despacho saneador sobre o qual impendem três recursos:

**A** - sobre a parte em que julgou improcedente a excepção relativa à prescrição dos créditos laborais, interposto pela empregadora.

**B** - sobre a parte em que ali se indeferiu o pedido de intervenção principal provocada, interposto pelo trabalhador.

**C** - sobre a não admissão de certas provas

**A – A**, alega, em síntese, **no que respeita ao recurso da prescrição** que a decisão proferida no saneador, ao considerar parcialmente prescritos os créditos salariais reclamados, violou o art. 318º, e) do CCP aplicável ao caso por analogia, “ex vi” art. 10º, n.º 1 do CCP, actual art.9º, n.º 1 do CCM, ou por interpretação extensiva;

Subsidiariamente,

Ao considerar parcialmente prescritos os créditos, a decisão recorrida violou o art. 315º, n.º2 do CCM, dado que o prazo da prescrição se interrompeu no dia 19/2/2007, ou seja no quinto dia após a apresentação da petição inicial e não no dia 13/3/2007 como ficou decidido.

**B - No que respeita ao recurso da intervenção principal provocada:**

*O critério decisivo para estabelecer a existência de uma transferência de empresa nos termos do art. 102º e 111º do Código Comercial radica em saber se a entidade ou unidade económica e funcional que passa para o novo empresário, mantém ou não a sua identidade.*

*Para verificar se esta identidade se mantêm são relevantes elementos como a transmissão de bens do activo da entidade, designadamente, bens imóveis ou equipamentos, mas também incorpóreos como a transmissão de know-how, a própria manutenção da maioria ou de um número elevado de trabalhadores, a duração de uma eventual interrupção da actividade, a eventual manutenção da clientela e o grau de semelhança entre a actividade desenvolvida antes e a actividade desenvolvida depois da transferência.*

*No caso sub judice, é consabido que a SJM prosseguiu a exploração de todos os casinos anteriormente afectos à Ré, incluindo todo o seu equipamento e utensilagem afecta à exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino.*

*A SJM prosseguiu a exploração de todos os casinos anteriormente afectos à Ré com o know how da própria Ré, ou seja, o mesmo know how a que se refere a o artigo 97º, 3, 1) do Regulamento Administrativo n.º 26/2001.*

*A SJM prosseguiu, sem interrupção, a exploração de todos os casinos anteriormente afectos à Ré a partir das 00:00 do dia 1 de Abril de 2002, com os mesmos trabalhadores que, até às 24:00 do dia 31 de Março de 2002, ainda trabalhavam para a Ré.*

*Esses trabalhadores, incluindo o A., continuaram a trabalhar para a SJM sem perda da antiguidade que adquiriram ao serviço da Ré.*

*A SJM prosseguiu a exploração de todos os casinos anteriormente afectos à Ré para a mesma clientela que os continuava a frequentar, não existindo qualquer diferença entre a actividade desenvolvida antes e a actividade desenvolvida depois da transferência.*

*Estão pois verificados todos os critérios indicativos que indiciam a manutenção da unidade económica da empresa ora prosseguida pela Chamada para efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento.*

*Em conclusão, pode afirmar-se que ao serviço da Ré o A, desenvolvia as suas funções numa unidade do estabelecimento daquela com autonomia, identidade própria e valor económico, que houve transmissão dessa unidade e a concomitante manutenção da identidade económica relativamente ao que pode qualificar-se como estabelecimento de Jogo, estabelecimento este em que o A exerceu as suas funções até 31 de Março de 2002 e onde continuou a exercer as suas funções a partir de 1 de Abril de 2002 ao serviço da chamada SJM.*

*A SJM passou a explorar o complexo económico em que o A exercia a sua actividade, o qual se destacou como parte da empresa explorada pela Ré , e o A continuou ao serviço da SJM em execução do contrato anteriormente celebrado, o que é suficiente para, em face do art. 111º do Código Comercial afirmar que aquele contrato subsistiu e que a segunda R. sucedeu na posição que a primeira ocupava no mesmo contrato.*

*O que importa é que a transferência do complexo jurídico-económico onde a A. exercia a sua actividade, da esfera jurídica da STDM para a SJM, seja a que titulo for, implicou a transferência dos contratos de trabalho em vigor na primeira para a segunda.*

*O mesmo é dizer que, em consequência da transferência ou transmissão dos casinos*

*operada entre a STDM e a SJM, a segunda manteve os contratos de trabalho anteriormente existentes, assumindo a posição decorrente desses mesmos contratos para todos os efeitos, designadamente para os de antiguidade e de aposentação dos trabalhadores e, no caso, da A.*

*O legislador de Macau quis, efectivamente, no que respeita a créditos laborais que em caso de transmissão de estabelecimento, por qualquer título, tanto o transmitente como o adquirente fossem solidariamente responsáveis.*

*Assim, e nos termos do n.º 2 do art. 111º do Código Comercial, a SJM em consequência da aquisição, seja a que título for, dos elementos produtivos da STDM é **solidariamente** responsável com a STDM por todos os créditos laborais da A. vencidos à data da transmissão.*

*A SJM recebeu os casinos da Ré **em pleno funcionamento**, com todo o seu equipamento, utensilagem e trabalhadores, pelo que sucedeu na posição contratual do empregador, ficando sub-rogada "ex-lege", obrigatoriamente na posição contratual do anterior titular do estabelecimento.*

*O artigo 111º do Código Comercial tem como objectivo geral acautelar as consequências sociais negativas que, numa lógica puramente económica, decorrem normalmente das reestruturações das empresas ou das relações de grupo ou de domínio para os trabalhadores envolvidos.*

*Assim, consagra a manutenção perante o empregador das relações e condições de trabalho fixadas com o cedente nos casos de transmissão (entendida esta em sentido amplo), do estabelecimento, empresa ou parte da empresa onde os trabalhadores laboram.*

*A SJM recebeu um conjunto de "entidades económicas" que mantêm a sua*

*identidade, entendida como um conjunto de meios organizados, como o objectivo de prosseguir uma actividade económica.*

*O conjunto de "estabelecimentos" ou "empresas" que a STDM" explorava e que passaram para a SJM conservaram a sua identidade enquanto "estabelecimentos de jogo", maxime casinos.*

*Além de ter continuado a assegurar a prestação dos serviços anteriormente prestados pela R., a SJM continuou a utilizar, na prestação desses serviços, as instalações, os equipamentos e os materiais que eram utilizados pela Ré, e recebeu os trabalhadores da Ré que prestavam a sua actividade naquelas instalações, tendo esses trabalhadores continuado ali a desempenhar as suas funções sem perda da sua antiguidade.*

*Ora, a passagem, a qualquer título, do **complexo jurídico-económico** - locais de jogo, utensílios, mobílias, equipamentos, trabalhadores - da esfera jurídica da STDM para a SJM é qualificada à luz do Direito Comercial de Macau, maxime o disposto no 111º do Código Comercial, como sendo um contrato de "alienação de empresa comercial", de "transmissão de estabelecimento comercial", vulgo "trespasse", com as inerentes consequências legais daí resultantes, desde logo e necessariamente, a transferência dos contratos de trabalho existentes na primeira para a segunda.*

*Perante este conjunto de elementos, temos necessariamente de concluir pela existência de uma unidade económica, pela sua transmissão da STDM para a SJM, e que com essa transmissão se transmitiu para esta a posição que aquela ocupava no contrato de trabalho do Autor.*

*Mas mesmo que assim não se entendesse, sempre o facto de, 4 meses depois de terem*

*sido transferidos, os trabalhadores terem aceite formalizar o seu ingresso na SJM mediante a assinatura de um contrato de trabalho teria tornado perfeita a cessão da posição contratual operada entre a Ré e SJM.*

*Ora, havendo "cessão da posição contratual", o **conteúdo do contrato de trabalho da A. manteve-se** - cfr. art. 427º CC de 1966 e art. 420º do CCM actual -, pois a modificação é meramente subjectiva, isto é, do lado do empregador (no caso da SJM).*

*Deste modo, o A. perante o novo empregador / cessionário (no caso a SJM) **continua com a mesma categoria, antiguidade, vencimento, etc., em que tinha na relação com a anterior entidade patronal/cedente** (no caso a STDM). (Cfr. neste sentido, por todos e, em especial, Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho*, Almedina, 2002, p. 682).*

*Estes factos concorrem para demonstrar a realidade da cessão da posição contratual ou a transferência da empresa comercial da Ré para a SJM e que essa situação obsteu à cessação do vínculo laboral do A. e implicou, nessa medida, **a responsabilidade solidária** da SJM face à pretensão da trabalhadora, pelo que se verifica a unidade da relação material controvertida entre a Ré e SJM.*

*Ao não atender aos factos notórios publicados no BORAEM relativos à cessão da posição contratual ou da transferência da empresa comercial da Ré para a SJM, que também constituem a causa do chamamento, a douta decisão recorrida violou o disposto no artigo 434.º, n.º 1 do CPCM.*

*O juízo formulado pelo Tribunal a quo no sentido da impossibilidade de concluir pela existência de responsabilidade solidária entre a Ré e a chamada SJM, afigura-se prematuro à luz do disposto no artigo 5.º, n.º 3 e 436.º, ambos do CPCM e 41.º do CPT.*

*Ao concluir pela inexistência de responsabilidade solidária entre a Ré e a chamada SJM, e, por conseguinte, pela não verificação dos pressupostos da intervenção principal provocada da SJM, a dou ta decisão), recorrida violou o disposto no artigo 434.º, n.º 1 ex vi do artigo 5.º, n.º 2, do CPCM, bem como os artigos 60.º, n.º 1 e 267.º, n.º 1, do mesmo diploma e o artigo 111.º do Código Comercial.*

Nestes termos entende dever ser dado provimento ao presente recurso.

**C - No que respeita ao recurso relativo à não admissão de provas,** alega em síntese que houve violação do direito à prova relevante e do disposto nos artigos 433º, 450º,n,º 1 e 468º, n.º 1 do CPC por considerar que os documentos não admitidos eram importantes para demonstrar que o negócio a que se refere o doc. 1 da Contestação é nulo nos termos do RJRL porque a SJM sucedeu na posição jurídica da Ré nos termos apontados na Resposta à Contestação.

Estes três recursos não foram respondidos

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – Despacho recorrido e factos relevantes**

1. É do seguinte teor o despacho recorrido, no que **respeita ao pedido de intervenção principal provocada:**

*“ Por fim, o autor solicitou a convocação da STDM para o processo, considerando que a STDM e o réu são litisconsortes neste processo que é litisconsórcio necessário.*

*Salvo devido respeito, não concordo com o entendimento de que o réu e a STDM são litisconsortes, visto que as referidas duas companhias são pessoas colectivas diferentes, estando dotados de personalidades jurídicas diferentes, e que o autor assinou contratos com as duas companhias separadamente, pelo que, foram estabelecidas duas relações jurídicas substanciais.*

*Face ao exposto, e nos termos do artigo 268.º, n.º 2 do CPC (aplicável subsidiariamente), rejeito a intervenção convocada da STDM requerida pelo autor.”*

### **No que respeita à prescrição**

Foi decidido considerar prescritas as obrigações contraídas antes de 13 de Março de 1987, assim as obrigações entre 1 de Janeiro de 1984 e 12 de Março de 1917.

### **No que respeita à não admissão dos documentos**

Foi decidido não admitir os documentos 1 a 8 oferecidos com a resposta à contestação, porquanto se entendeu que não tinham directamente a ver com o autor ou com os factos a comprovar.

2. O A. iniciou a relação contratual com a R. desde 1 de Janeiro de 1984.

O A. cessou a relação contratual com a R. em 21 de Julho de 2002.

O A. veio desistir dos créditos laborais de 1984 a 1996 e respectivos juros Cfr. fls 924), desistência esta oportunamente homologada nos autos.

### **III – FUNDAMENTOS**

#### **A - Do recurso da prescrição**

Face ao recurso relativo à prescrição, ao teor do que foi decidido e à desistência dos créditos anteriores a 1996, está bem de ver que o conhecimento do recurso relativo a esta questão se mostra prejudicado, já que é o A. o primeiro a abrir mão do pedido incidente sobre um período de tempo abrangido pela prescrição que o Mmo Juiz considerou no seu despacho.

Isto é, não havendo que conhecer do pedido relativo a créditos anteriores a 1996, tendo sido julgados prescritos apenas os créditos anteriores a 13 de Março de 1987, inútil se torna o conhecimento do recurso que assim se julgará extinto por prejudicado face à posição do A. desistente.

## **B. Do recurso da intervenção principal**

1. Basicamente o A. alega que houve transmissão da empresa com conseqüente assunção das responsabilidades e, por isso, pede a intervenção da SJM.

O argumento nuclear do indeferimento assentou no pressuposto de que se trata de duas companhias diferentes, são pessoas colectivas diferentes e o autor assinou contratos com as duas companhias separadamente.

2. De uma forma simples dir-se-á que o incidente de intervenção provocada serve para chamar ao processo partes que inicialmente não estavam lá. E não estavam porque só mais tarde sobrem ou se alega uma qualquer situação ou relação jurídica que os faz titulares ou co-titulares da relação jurídica em causa.

A intervenção principal visa colocar um terceiro como parte

principal no processo, passando a ser co-autor ou co-réu. Passa a haver, com a intervenção principal, se antes a não havia, uma situação de litisconsórcio activo ou passivo ou de coligação activa.<sup>1</sup>

A intervenção principal implica a modificação subjectiva da instância, mediante a constituição de novo sujeito processual na posição de autor ou réu, em litisconsórcio ou coligação com os autores ou réus primitivos. Fala-se assim correntemente de litisconsórcio sucessivo ou coligação sucessiva.<sup>2</sup>

Anota-se que o autor também pode recorrer a este incidente para chamar a intervir como réu o terceiro, a título subsidiário, no caso de dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação material controvertida - artigos 267º, n.º 2 e 67º do CPC.

E o requerente do chamamento tem de alegar a causa do chamamento e o seu interesse nesse incidente, o que não se confunde com a causa de pedir formulada na acção e onde radicará o pedido erigido em função da relação material controvertida.

Digamos que há aqui um desvio ao princípio da estabilidade da instância que assim se deve manter quanto à causa de pedir e ao pedido, sendo apenas excepcionado na sua vertente subjectiva pela intervenção de

---

<sup>1</sup> - Viriato Lima, Manual de DPC, CFJJ, 2005, 568

<sup>2</sup> - Lebre de Freitas, CPC Anot., 1999, 1º vol., 564

terceiros.<sup>3</sup>

3. Ora, no caso presente, de uma forma simplista, o trabalhador pede contra a STDM as compensações devidas por relação laboral com ela havida.

A Ré defende-se, alegando, entre outras, que houve uma transferência da relação laboral e que no momento em que o trabalhador passou a trabalhar para outra empresa, a SJM, aquele assinou uma declaração dizendo-se pago de todas as compensações devidas.

Perante esta exceção, o A. defende-se dela, invocando uma cessão e transferência de empresa, tentando, por essa via duas finalidades: ferir em termos invalidantes a referida declaração e convencer da manutenção da responsabilidade da Ré.

Não obstante isto, embora podendo tê-lo feito logo nesse articulado, veio, ainda antes da prolação do saneador, a fls. 816 e segs., em requerimento próprio, invocar a transferência da empresa e, por, essa via, face até ao disposto no Código Comercial, artigo 111º, invocar uma responsabilidade solidária com o transmitente por todos os créditos laborais vencidos.

Anota-se até o facto de o A. se ter referido a essa transferência

---

<sup>3</sup> - Salvador da Costa, Os Incidentes da Instância, 1999, 76

e relação entre as duas empresas em sede da petição inicial.

Observa-se assim que há uma causa que é invocada para o chamamento, o que vai provocar a intervenção subjectiva de uma nova parte.

Sem causa de chamamento não há fundamento para o mesmo e essa causa tem de ser alegada e provada.

A relação onde se baseia o pedido mantém-se; a questão está em saber se essa relação deve ser encabeçada ou não por um novo titular.

E nada obsta à produção da prova no sentido de se demonstrar a transmissão da empresa.

4. Ora, o que acontece é que o Mmo Juiz decidiu sem que essa prova se produzisse.

Se houve ou não transferência de empresa, essa é outra questão e a seu tempo dela se curará.

Nem colhe eventual argumento de que a transferência da empresa só documentalmente pode ser comprovada, face ao disposto no art. 103º do C. Com., na medida em que tal requisito nunca podia ter a virtualidade de se traduzir em desprotecção dos trabalhadores se tal, de facto, viesse a ocorrer, não obstante a falta de tal requisito. A alegada transferência, no que ao caso importa, deve ser perspectivada à luz da

transferência dos contratos de trabalho e apenas isso, vista até a previsão do art. 9º, n.º 2 do DL24/89/M, de 3 de Abril, ao tempo em vigor.

Temos presente que já anteriormente, v.g. no proc. 76/2006, deste Tribunal de Segunda Instância, decidimos que a SJM era parte legítima (desde logo a acção fora contra ela inicialmente proposta), para, noutro passo se ter dado como não provada a transferência de empresa com sua consequente absolvição do pedido. Mas essa decisão só pode ser tomada depois de dada oportunidade de comprovação do alegado.

Sem outros considerandos, decidir-se-á pela revogação do despacho recorrido, devendo ser proferido despacho que admita o presente incidente se não houver outras razões impeditivas desde já da sua admissibilidade.

### **C- Da não admissão de documentos**

Muito sumariamente o Mmo Juiz pronunciou-se pela não admissão dos documentos que o A. pretendia juntar para comprovar anulação do documento de remissão de eventuais obrigações assumidas perante a STDM quando começou a trabalhar para a SJM, dizendo que não tinham a ver com o A. ou com os factos a comprovar.

Se isso é verdade, também não é menos verdade que o A. explica bem das razões e objectivos com tal junção; pretende demonstrar a ligação entre as duas companhias e o condicionamento da sua vontade e

liberdade ao assinar a declaração de fls 407.

Ora, esses documentos, ainda que não decisivos, eventualmente aliados a outros elementos de prova, podem ajudar a formar uma convicção no sentido pretendido.

Tanto mais quanto, como acima se decidiu, se admite até o chamamento da SJM à acção.

Não se deixará, assim, de dar provimento a este recurso.

#### **IV- DECISÃO**

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam os Juízes que compõem o Colectivo deste Tribunal, em conferência:

- em julgar procedente o recurso **B**, interposto pelo A. **A**, relativamente à intervenção principal provocada, revogando a decisão recorrida, no sentido de ser admitida a intervenção principal requerida, se não houver outras razões impeditivas que desde já obstem à sua admissibilidade.

- em julgar procedente o recurso **C**, interposto pelo A. **A**, relativamente à decisão de não admissão dos documentos referidos, revogando a decisão recorrida, no sentido de serem admitidos esses documentos.

- em julgar extinto o recurso **A**, interposto pelo A. **A**, relativo à prescrição, por prejudicado o seu objecto, face à desistência parcial do

pedido por banda do A.

Custas dos recursos: **A**, pelo recorrente A; dos recursos **B e C**, pela recorrida STDM, vista a oposição nos autos à pretensões deduzidas.

Macau, 19 de Março de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong